

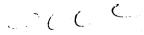
LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014

Dispõe sobre a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Imperatriz, e dá outras providências.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

- **Art. 1º -** Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.
- A**rt. 2º** Para os efeitos desta lei, servidor público efetivo é a pessoa legalmente investida em cargo público através de concurso público e/ou àquela que, à luz da Constituição Federal do Brasil de 1988, conquistou a condição estabilitária.
- **Art. 3° -** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
- § 1° Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- § 2° É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.
- **Art. 4º -** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.







Art. 5º - O servidor público efetivo, para atender ao interesse público e da Administração, respeitada a vedação constitucional e o interesse do servidor, poderá exercer atribuição diversa do seu cargo, quando for formalmente designado a fazê-lo, por meio de portaria, sem prejuízo de salário e vantagens.

Parágrafo único. A designação para o exercício de atribuição diversa só poderá ocorrer para aquele servidor que se encontra no mesmo nível do cargo para o qual está sendo designado, e mediante a concordância do mesmo.

CAPÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - Os Servidores Públicos Municipais de Imperatriz, mesmo depois de efetivada a transmutação do regime de emprego de celetista para estatutário, continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inclusive para fins de licenças e aposentadorias.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Modernização comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de eventos previdenciários dos servidores municipais abrangidos na presente lei, fazendo-o inclusive com antecedência necessária e com os documentos que se lhes são necessários.

Art. 7° - A competência para o processo de aposentadoria, bem como de benefícios previdenciários, decorrente da relação de emprego dos servidores efetivos abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo Único. Ao interessado caberá recorrer administrativamente junto à própria autarquia federal e/ou ao juízo competente das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 8° - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato administrativo do Secretário Municipal de Administração e Modernização, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor efetivo ou estável atingir a idade limite de 70 (setenta) anos de idade.

COC





CAPÍTULO III DA MEDIDA ADMINISTRATIVA PARA POSSIBILITAR O LEVANTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Art. 9° - A fim de assegurar a imediata percepção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelos respectivos servidores abrangidos na presente lei, o Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei, editará decreto regulamentador.

Parágrafo único. A rescisão formal do contrato, ora registrado em CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS), não importa na demissão ou no rompimento do vínculo funcional do servidor abrangido na presente lei.

CAPÍTULO IV DO TICKET ALIMENTAÇÃO

- **Art. 10** Os Servidores Efetivos do Município de Imperatriz farão jus, mensalmente, ao benefício denominado ticket alimentação.
- § 1º O valor do benefício será revisado por Lei Ordinária, e a unificação do valor acontecerá por ocasião da aprovação do Estatuto do Servidor Público Municipal.
- § 2° O ticket alimentação não terá natureza salarial, e poderá ser concedido inclusive na forma de moeda corrente.

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS DOS SERVIDORES DA SAÚDE

- Art. 11 Os servidores municipais da saúde, farão jus:
- I. gratificação de incentivo ao serviço hospitalar
- II. gratificação por plantão adicional
- III. gratificação de incentivo ao serviço do Programa Saúde da Família (PSF)

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO HOSPITALAR

Art. 12 - A gratificação de incentivo de serviço hospitalar será paga àqueles servidores efetivos que vierem exercer suas funções nos hospitais municipais

MPERATRIZ



(Hospital Municipal de Imperatriz e Hospital Infantil de Imperatriz), no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Parágrafo único. O valor da referida gratificação será equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento básico do respectivo cargo.

SEÇÃO II GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO ADICIONAL DA SAÚDE

- Art. 13 Os médicos, os enfermeiros, os técnicos de enfermagem, os técnicos de radiologia e os servidores de nível fundamental, lotados no Hospital Municipal de Imperatriz, no Hospital Infantil de Imperatriz, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), quando realizarem plantões adicionais de serviço, farão jus a uma gratificação correspondente a um percentual do valor do vencimento básico do respectivo cargo.
- § 1° O valor da gratificação será regulamentado por meio de decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º O pagamento da gratificação por plantão adicional não poderá, sob qualquer hipótese, ser realizado antecipado à execução do serviço.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO SERVIÇO PROGRAMA SAÚDE DA FAMILIA

Art. 14 - Os servidores vinculados ao Programa Saúde da Família (PSF) farão jus a uma gratificação, que será regulamentada por meio de decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DA REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DOS PROFESSORES MUNICIPAIS

- **Art. 15 -** A composição da jornada de trabalho dos professores da rede pública municipal será assim composta:
 - I. 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos;
- II. 1/3 (um terço) restante da carga horária para o desempenho de atividade extraclasse, assim entendida também como atividade pedagógica.





CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Deverá o Município de Imperatriz criar, por Lei Orgânica, o Estatuto do Servidor Público Municipal, no prazo de 6(seis) meses após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Os sindicatos representativos da categoria dos servidores municipais participarão da elaboração da proposta do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do Tesouro Municipal, bem como ainda de repasses constitucionais da União ou mesmo do Estado.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, em jornal local de grande circulação no âmbito do Município de Imperatriz e nos placares da Prefeitura, revogando todas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos legais a 1º de novembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2014, 193.º DA INDEPENDÊNCIA E 126.º DA REPÚBLICA.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

PREFEITO DE IMPERATRIZ

